



Lido no expediente
011' Sessão de 24.02.22
Às Comissões de:
(5) JUSTIÇA
(10) EDUCAÇÃO
(25) SAÚDE
()
Secretário

PROJETO DE LEI PL./0024.9/2022

Dispõe sobre o uso de máscaras nos estabelecimentos de ensino no Estado de Santa Catarina, em concordância com as recomendações da OMS.

Ao Expediente da Mesa
Em 23/02/22
Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

Art. 1º. Nos estabelecimentos de ensino no Estado de Santa Catarina, é obrigatório o uso de máscaras de proteção individual, por todos os alunos a partir dos 12 anos de idade.

Parágrafo único. Para crianças menores de 12 anos, o uso de máscaras obedecerá o seguinte:

I - Fica dispensado o uso de máscaras para crianças de até 6 anos de idade;

II - Para crianças entre 6 e 11 anos de idade, orienta-se o seguinte:

a) Fica dispensado o uso de máscaras nas regiões de risco Moderado e Alto;

b) Nas regiões de risco Grave e Gravíssimo, será definido por decisão do estabelecimento, considerando outros fatores como a habilidade das crianças do uso adequado das máscaras, a possibilidade de troca ou lavagem das máscaras quando necessário, o impacto do uso das máscaras no aprendizado e desenvolvimento psicossocial, mas tão somente ocorrerá com a devida supervisão de um adulto, para o correto uso e manejo do equipamento.

Art. 2º. Alunos com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, a obrigação será dispensada, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, de acordo com Lei n. 14.019/2020.



Art. 3º. Fica dispensado o uso de máscaras em ambientes abertos, como pátios e quadras de esporte, bem como durante o exercício de atividades físicas, respeitado, sempre que possível, o distanciamento de 1 metro, bem como limitado o número de crianças na atividade.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Dep. Bruno Souza



JUSTIFICAÇÃO

Constitucionalidade e legalidade

Em primeiro lugar, cumpre discorrer sobre a legalidade da presente proposição, o que se faz em consonância com as manifestações do Governo Estadual de Santa Catarina a respeito do tema.

Sobre a constitucionalidade formal, tem-se que a matéria não se enquadra naquelas de iniciativa reservada ao Poder Executivo, que são taxativas. Não se trata de organização do Governo Estadual, tampouco especificamente de servidores ou qualquer outro assunto descrito no art. 50, § 2º da Constituição Estadual, ou ainda no art. 71, IV do mesmo diploma.

Nesse sentido, a Procuradoria-Geral do Estado se manifestou no Projeto de Lei n. 0362.2/2020, de autoria do Dep. Jessé Lopes, sendo que, em que pese o parecer tenha sido contrário por tratar de vacinas, entrando nas competência do Governo Federal (inconstitucionalidade material) de acordo com o plano nacional de imunização, dispôs o seguinte sobre a competência legislativa:

A proposição em análise tem por objeto a proteção do direito à liberdade dos cidadãos em decidir sobre sua saúde e de sua família, obstando ao Estado a imposição da vacinação compulsória que não esteja previamente validada cientificamente pelo Ministério da Saúde e certificada pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa. No atinente à iniciativa, **a matéria não se insere entre aquelas privativas do Governador do Estado**, a teor do § 2º do art. 50 da Constituição Estadual, com exceção do parágrafo único do art. 4º da Proposição, conforme se verá adiante (Parecer n. 128/21-PGE)

Sobre o uso de máscaras, em termos de competência material, também não se pode afastar das competências da Lei Estadual a gestão sobre o uso de máscaras, tendo em vista a competência concorrente em relação à saúde entre União, Estado e Municípios. Nesse sentido, quando da edição do Decreto n. 1.578/2021, que flexibilizou o uso de máscaras em ambientes abertos, a Consultoria Jurídica se manifestou nos seguintes termos:

Quanto ao aspecto material, tem-se que os arts. 24, XII e 30, II, da Constituição preveem a competência concorrente da



União, dos Estados e dos Municípios para legislar sobre saúde pública.

Especificamente no que concerne ao combate à pandemia, verifica-se que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a constitucionalidade de artigos da Lei nº 13.979/2020, reconheceu a competência concorrente dos Estados para atuarem no enfrentamento da COVID-19:

SAÚDE – CRISE – CORONAVÍRUS – MEDIDA PROVISÓRIA – PROVIDÊNCIAS – LEGITIMAÇÃO CONCORRENTE. Surgem atendidos os requisitos de urgência e necessidade, no que medida provisória dispõe sobre providências no campo da saúde pública nacional, sem prejuízo da legitimação concorrente dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (STF. Medida cautelar na ADI n. 6.341/DF. Relator: Ministro Marco Aurélio. Data da decisão: 24/3/2020).

(Parecer n. 2.447/2021 - COJUR/SES)

Nesse sentido, como a Lei Federal traz apenas as balizas gerais para as medidas de combate à Pandemia, é possível ao ambiente normativo Estadual especificar questões relativas ao uso de máscaras. Ou seja, do mesmo modo como foi possível ao Decreto Estadual n. 1.578/2021 flexibilizar o uso de máscaras em ambientes abertos, é possível à presente proposição tratar sobre o tema em ambientes escolares.

Legislação com base nas recomendações da OMS

No site da Organização Mundial da Saúde, é possível encontrar diversos documentos a respeito da pandemia de COVID-19, e especificamente há uma página que trata do uso de máscaras por crianças, da qual se extrai a seguinte recomendação:

Crianças devem usar máscaras?

[...]

Crianças de 5 anos ou menos **não devem usar máscaras**. Isso se baseia na segurança e no interesse geral da criança e na capacidade de usar adequadamente uma máscara com o mínimo de assistência.

A OMS e a UNICEF aconselham que a decisão de usar máscaras para crianças de 6 a 11 anos deve se basear nos seguintes fatores:

- Se há transmissão generalizada na área onde a criança reside
- A capacidade da criança de usar uma máscara de forma segura e adequada
- Acesso a máscaras, bem como lavagem e substituição de máscaras em determinados ambientes (como escolas e creches)



- Supervisão adequada de um adulto e instruções para a criança sobre como colocar, tirar e usar máscaras com segurança
- Impacto potencial do uso de máscara na aprendizagem e no desenvolvimento psicossocial, em consulta com professores, pais/cuidadores e/ou médicos
- Configurações e interações específicas que a criança tem com outras pessoas que correm alto risco de desenvolver doenças graves, como idosos e pessoas com outras condições de saúde subjacentes
- A OMS e a UNICEF aconselham que as crianças com 12 anos ou mais usem máscara nas mesmas condições que os adultos, principalmente quando não puderem garantir uma distância de pelo menos 1 metro de outras pessoas e houver transmissão generalizada na área.¹

Tendo vista tais recomendações, enviei indicação ao Governo do Estado (IND/2088.9/2021) para que adequasse as normas relativas a máscaras ao recomendado pela OMS, uma vez que desde a abertura das escolas o Estado de Santa Catarina tem exigido o uso indiscriminado de máscara por crianças acima de 3 anos de idade.

A tal indicação, o Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde - CIEVS emitiu o Parecer Técnico n. 0676/2021, concordando com a indicação, nos seguintes termos:

Informamos que este CIEVS é favorável a atualização da Portaria Conjunta SES/SED/DCSC Nº 1967 DE 11/08/2021 nos termos do documento da OMS, ressaltando que pelo cenário atual com persistência da transmissão do SARS-CoV-2 em nosso território, bem como a falta de vacinação na faixa etária envolvida, sugerimos a manutenção da recomendação do uso de máscara na faixa etária entre seis e onze anos.

Entretanto, ao editar a Portaria Conjunta SES/SED/DCSC n. 79/2022, que regulamenta as normas referentes ao uso de máscara, o Governo Estadual exigiu o uso indiscriminado de máscara para todos os alunos acima de 6 anos, independentemente de qualquer critério, bem como exige o uso supervisionado para crianças acima de 3 anos.

Além disso, a Portaria também ignora a flexibilização do uso de máscaras em ambiente aberto que vigora para todo o Estado por meio do art. 9º do Decreto

¹<https://www.who.int/news-room/questions-and-answers/item/q-a-children-and-masks-related-to-covid-19#:~:text=Children%20should%20not,encouraging%20their%20use>, em inglês



Estadual n. 1.371/2021, em prejuízo de um dos setores com menor transmissibilidade da doença².

Não só isso, a própria recomendação da OMS, no endereço já mencionado, é de que as crianças **não usem máscaras** durante atividades físicas, o que também foi ignorado pela autoridade estadual, nos seguintes termos:

As crianças **não devem usar máscara ao praticar esportes ou atividades físicas**, como correr, pular ou brincar no parquinho, para que não comprometa a respiração. Ao organizar essas atividades para crianças, é importante incentivar todas as outras medidas críticas de saúde pública: manter pelo menos 1 metro de distância de outras pessoas, limitar o número de crianças brincando juntas, fornecer acesso a instalações de higiene das mãos e incentivar seu uso.

Dessa forma, a presente proposição trata-se tão somente da internalização das recomendações da Organização Mundial da Saúde para o uso de máscaras na legislação estadual, a fim de acabar com a arbitrariedade e injustiça sendo cometida na matéria pelas normativas estaduais atualmente vigentes.

Ante o exposto, haja vista a relevância da proposta, espero contar com o apoio dos demais Parlamentares para a sua aprovação.

Dep. Bruno Souza

²<https://pebmed.com.br/covid-19-analise-de-transmissao-entre-alunos-em-escolas-americanas/#:~:text=Evid%C3%A2ncias%20atuais%20sugerem%20que%20crian%C3%A7as.19%20de%20uma%20maneira%20geral>